

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.251/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172714-77
Recurso de Revisão: 40.060135416-20
Recorrente: Mecan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda
IE: 712244125.01-82
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), não se encontrando configurados, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saídas de equipamentos sem acobertamento fiscal, no período de maio a dezembro de 2006.

Da Decisão Recorrida

A 3ª Câmara de Julgamento em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.237/13/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 945/948 e, ainda, para que seja considerada como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de "joint venture" para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.133/1.146), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.599/12/2ª e 19.848/10/1ª (cópias anexas às fls. 1.147/1.161).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.165/1.170, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar, opina-se pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 19.599/12/2ª e 19.848/10/1ª (cópias anexas às fls. 1.147/1.161).

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 19.599/12/2ª, verifica-se que o fundamento levantado pela Recorrente, para efeito de cabimento do recurso, diz respeito à possível divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à ocorrência de vícios nos procedimentos adotados pela Fiscalização na formalização dos respectivos lançamentos.

Afirma que mesmo existindo “vício” no lançamento relativo à decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento não declarou sua nulidade.

Por outro lado, no caso da decisão apontada como paradigma, a 2ª Câmara declarou nula parte do lançamento em razão da constatação de vício do procedimento.

Sustenta que o procedimento relativo à decisão ora recorrida (levantamento quantitativo) não permite o contraditório, tendo em vista ter sido elaborado com base em elementos retirados da escrituração fiscal e contábil de outro contribuinte.

Observando-se a decisão apontada como paradigma, verifica-se que a nulidade da parte do lançamento abordada no recurso refere-se à utilização pela Fiscalização, para efeito de realização de levantamento quantitativo no estabelecimento, de estoque de mercadorias (bobinas) que se encontravam em poder de terceiros.

Além disso, a Fiscalização não teria incluído no levantamento quantitativo as saídas acobertadas de produtos resultantes da industrialização das bobinas realizada no próprio estabelecimento autuado, sob o argumento de que o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque apresentado pela Impugnante, quando intimada, não continha o visto da Repartição Fazendária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento, a apuração da infração de saída desacobertada de mercadoria decorrente do levantamento quantitativo, em razão dos vícios, restou prejudicada.

Analisando-se o contexto acima, verifica-se, sem muito esforço, que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A nulidade da parte da decisão apontada como paradigma decorre de vícios cometidos, pela Fiscalização no roteiro fiscal de levantamento quantitativo de mercadorias.

Por outro lado, em relação ao lançamento relativo à decisão ora recorrida, em que pese ser decorrente também de levantamento quantitativo, porém realizado em outro contribuinte, o inconformismo da ora Recorrente se refere ao argumento de que ficaria prejudicada sua defesa tendo em vista que o levantamento não teria sido realizado em seu estabelecimento, o que entende também como um “vício” do procedimento.

Contudo, sem analisar o mérito dos procedimentos levados a efeito nos lançamentos (decisão recorrida e decisão apontada como paradigma), o fato é que a decisão de nulidade da decisão apontada como paradigma trata-se de situação específica e particular daquele lançamento.

Não há qualquer similitude fática entre os lançamentos que permita afirmar que houve divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Vale lembrar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Reiterando, observa-se que a nulidade de parte do lançamento relativo à decisão apontada como paradigma se deveu a aspectos específicos daquele lançamento, não havendo nesses aspectos qualquer comunicação com o caso concreto do lançamento relativo à decisão ora recorrida.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência das decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir pela nulidade ou não do lançamento devem ser as mesmas ou semelhantes.

Observa-se que os lançamentos são decorrentes de infrações à legislação tributária distintas, acarretando lançamentos distintos e análises meritórias distintas.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na decisão apontada como paradigma, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entendeu a respectiva Câmara de Julgamento que existiam vícios insanáveis que acarretaram a nulidade de parte do lançamento.

Lado outro, no caso concreto da decisão ora recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que a arguição de vício do procedimento não era suficiente para acarretar nulidade do lançamento.

Pelo contrário, o lançamento teria sido realizado dentro das normas previstas na legislação, merecendo apenas uma ressalva quanto à definição do estoque inicial das mercadorias submetidas ao levantamento quantitativo.

Observa-se, pois, que as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Considerando, pois, tratar-se de acusações fiscais distintas, tendo cada lançamento suas peculiaridades, com instruções probatórias também distintas, não há como se concluir pela divergência das decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, relativamente à declaração ou não de nulidade dos lançamentos.

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência entre a citada decisão apontada como paradigma e a decisão ora recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

A ora Recorrente indica, ainda, como decisão paradigma, a proferida no Acórdão nº 19.848/10/1ª.

Cuida tal decisão de Recurso Inominado, no qual se discute apenas os cálculos em razão da decisão da Câmara, nos termos do § 4º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.(Grifou-se).

Dessa forma, importante ressaltar que não existe nessa fase decisão quanto ao mérito do lançamento, tendo em vista que esta já se tornou definitiva na esfera administrativa.

Observa-se que o fundamento da Recorrente, para efeito de cabimento do recurso, refere-se à possibilidade de serem corrigidas, em sede de Recurso de Revisão, as incorreções e, os erros materiais capazes de impossibilitar os cálculos na apuração dos valores devidos, evitando-se discussões na fase de liquidação das decisões.

Nesse sentido, constata-se, sem qualquer dúvida, que não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A decisão recorrida é relativa a mérito de lançamento e, a decisão apontada como paradigma cuida de análise de apuração de valores de decisão de mérito do lançamento proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, consubstanciada no Acórdão nº 19.487/10/1ª.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo Acírio de Amariz Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de março de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**